



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
I Série	4 420\$00	3 640\$00			
II Série	3 250\$00	2 600\$00			
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00			

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 14/2000:

Atribui ao Tribunal da Comarca da Brava, as competências previstas no artigo 18º da Lei de Organização Judiciária vigente.

Decreto-Lei n.º 15/2000:

Regula o regime de acesso e ingresso no ensino superior.

Resolução n.º 15/2000

Define o calendário integrado no processo de privatização

Resolução n.º 16/2000:

Autoriza a alienação por negociação directa, de um prédio urbano, situado na Rua Serpa Pinto, inscrito na matriz predial urbano da freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o número 5 291 e descrito na Conservatória dos Registos sob o número 13 239.

Resolução n.º 17/2000:

Autoriza a alienação directa, aos respectivos ocupantes dos apartamentos que integram o complexo habitacional Novo Horizonte, descrito na Conservatória dos Registos da Praia sob o número 5 210.

Resolução n.º 18/2000:

Dispensa o Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM) do preenchimento do requisito estabelecido no n.º 4 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março

CHEFIA DO GOVERNO :

Despacho

Delegando no assessor Pedro Tavares Moreira, competência que indica

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 6/2000:

Fixa em 4 849 milhões de escudos o montante máximo de Bilhetes do Tesouro em circulação.

MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL:

Despacho:

Designando Victor Manuel Lopes Coutinho como membro efectivo do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 14/2000

de 13 de Março

Considerando que, no Tribunal da Comarca da Brava, encontra-se já em exercício, um Procurador da República e aguarda-se para breve a colocação de um Juiz de Direito, mostra-se necessário elevar as competências desse Tribunal a Comarca de 2ª Classe.

Tendo em conta que, a elevação da categoria do Tribunal da Brava, vai de encontro às reais expectativas da população bravense, que tem reclamado melhor qualidade à Justiça administrada na ilha.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O Tribunal da Comarca da Brava, passa a ter as competências referidas no artigo 18º da Lei da Organização Judiciária vigente.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Januária Moreira da Costa – José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 10 de Março de 2000

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Março de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 15/2000

de 13 de Março

Na sequência de reformulação da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, também conhecida pela Lei de Bases do Ensino, levada a cabo pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro, procede-se, pela primeira vez no País, à aprovação do novo regime de acesso e ingresso no ensino superior.

Este novo regime de acesso e ingresso desenvolve os critérios taxativamente enunciados no artigo 42º da nova versão da citada Lei nº 103/III/90, e desconcentra, em ordem à sua progressiva autonomia, para os estabelecimentos de ensino superior o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como, o da selecção e seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior.

Uma das novidades do presente sistema consiste na concentração na Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior da competência para dirigir todo o processo relacionado com a avaliação da capacidade para a frequência, a fixação dos critérios de selecção e seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior.

O presente sistema, assenta na avaliação das suas capacidades para a frequência do curso do ensino superior em que pretenda ingressar, operada através das provas de ingresso, de carácter eliminatório.

Em ordem a garantir aos candidatos toda a informação relevante para a candidatura ao ensino superior, o sistema prevê a edição, com grande antecedência, de um guia de ensino superior bem como edição anual das publicações necessárias à divulgação das informações relevantes acerca do acesso ao ensino superior dos estabelecimentos e cursos existentes.

Foram ouvidos todos os estabelecimentos de ensino superior do País.

Assim

Nos termos do número 1 do artigo 42º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro; e

No uso da faculdade conferido pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula o regime de acesso e ingresso no ensino superior.

Artigo 2º

Âmbito e aplicação

Este regime aplica-se ao acesso ao ensino superior e ao ingresso nos estabelecimentos de ensino superior público e privado para a frequência de cursos de bacharelato e de licenciatura.

Artigo 3º

Limitações quantitativas

O ingresso em cada par estabelecimento/curso de ensino superior está sujeito a limitações quantitativas, decorrentes do número de vagas fixado anualmente nos termos do presente diploma e dos estatutos das respectivas instituições.

Artigo 4º

Fixação das vagas para as instituições de ensino superior público

1. As vagas para os cursos das instituições de ensino superior público tuteladas exclusivamente pelo departamento governamental responsável pela Educação são fixadas anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada instituição e comunicados à Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência, acompanhadas da respectiva fundamentação, até data a estabelecer nos termos do artigo 34.º

2. O Membro do Governo responsável pela área da Educação pode determinar a simples divulgação das vagas ou, ouvidas as instituições, aprovar as mesmas com alterações, se entender que tal se justifica tendo em vista a respectiva adequação à política educativa.

3. No caso referido na parte final do número anterior, a fixação das vagas é feita por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 5º

Fixação das vagas para outras instituições

1. As vagas para os cursos das restantes instituições de ensino superior são fixadas anualmente, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição, nos seguintes termos:

- a) Para os cursos das instituições de ensino superior público sujeitas a dupla tutela, por portaria conjunta dos ministros da tutela;
- b) Para os cursos das instituições de ensino superior privado, por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Educação.

2. As instituições de ensino superior comunicam à Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, anualmente, até data a fixar nos termos do artigo 34º, o número de vagas proposto para o ingresso nos seus cursos no ano lectivo seguinte.

3. As propostas apresentadas pelas instituições de ensino superior devem ser acompanhadas da respectiva fundamentação.

Artigo 6º

Preenchimento das vagas

O preenchimento das vagas em cada par estabelecimento/curso de ensino superior é feito por concurso.

Artigo 7º

Condições de candidatura

Só pode candidatar-se, à matrícula e inscrição no ensino superior o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Fazer prova de capacidade para a frequência do ensino superior.

Artigo 8º

Avaliação da capacidade para a frequência do ensino superior e selecção e seriação dos candidatos

Compete aos estabelecimentos de ensino superior, nos termos do presente diploma, a fixação da forma de realização da avaliação da capacidade para a frequência, bem como dos critérios de selecção e seriação dos candidatos.

CAPÍTULO II

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Artigo 9º

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Os estabelecimentos de ensino superior coordenam-se obrigatoriamente para a avaliação da capacidade para a frequência, bem como para a fixação dos critérios de selecção e seriação dos candidatos à matrícula e inscrição nos seus cursos, no âmbito da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES).

Artigo 10º

Composição da CNAES

1. A CNAES é constituída por:

- a) Um representante de cada um dos estabelecimentos de ensino superior público;
- b) Um representante de cada um dos estabelecimentos de ensino superior privado
- c) Um representante da Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência
- d) Um representante da Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário.

2. A CNAES escolhe de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

Artigo 11º

Competência da CNAES

1. A direcção de todo o processo relacionado com a avaliação da capacidade para a frequência, bem como com a fixação dos critérios de selecção e seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior, compete à CNAES, nos termos fixados no presente diploma.

2. A CNAES aprova a sua organização e o seu regulamento interno.

Artigo 12º

Fornecimento de informações

A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência, a Direcção do Ensino Secundário, o Gabinete de Estudos e Desenvolvimento do Sistema Educativo e as instituições de ensino superior facultam à CNAES as informações que esta lhes solicite referentes ao processo de realização dos exames nacionais do ensino secundário e ao processo de candidatura.

Artigo 13º

Publicidade das deliberações

As deliberações da CNAES que revistam natureza genérica são objecto de publicação na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 14º

Encargos

1. Os encargos com o funcionamento da CNAES são satisfeitos pelas correspondentes verbas inscritas no orçamento do departamento governamental responsável pela Educação.

2. Aos membros da Comissão é devida uma gratificação mensal, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

3. A percepção da gratificação a que se refere o número anterior é compatível com o exercício de funções docentes ou de investigação em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 15º

Apoio logístico

O departamento governamental responsável pela Educação afecta à CNAES os meios humanos e materiais necessários ao desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Avaliação da capacidade para a frequência

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 16º

Avaliação da capacidade para a frequência

1. A realização da avaliação da capacidade para a frequência é feita através de provas de ingresso.

2. Quando as aptidões físicas, funcionais ou vocacionais assumam particular relevância para o ingresso num determinado curso, os estabelecimentos de ensino superior podem fixar pré-requisitos de acesso a esse curso para além das provas de ingresso.

SECÇÃO II

Provas de ingresso

Artigo 17º

Provas de ingresso

As provas de ingresso:

- a) Adoptam critérios objectivos de avaliação;
- b) Revestem a forma mais adequada aos seus objectivos;
- c) São eliminatórias;
- d) São de realização anual.

Artigo 18º

Elenco de provas de ingresso

O elenco de provas de ingresso é fixado pela CNAES, sob proposta das instituições de ensino superior.

Artigo 19º

Concretização das provas de ingresso

A CNAES decide acerca da forma de realização das provas de ingresso, devendo elaborar e realizar, sob a sua direcção, provas expressamente destinadas à esse fim;

Artigo 20º

Provas para ingresso em cada par estabelecimento/curso

1. De entre o elenco a que se refere o artigo 18º, cada estabelecimento de ensino superior fixa, através dos seus órgãos legal e estatutariamente competentes, os certificados das provas que exige para o ingresso em cada um dos seus cursos.

2. Cada estabelecimento de ensino superior pode ainda, através dos seus órgãos legal e estatutariamente competentes, determinar que os estudantes titulares de determinados cursos ministrados no exterior legalmente equivalentes ao ensino secundário cabo-verdiano possam apresentar, em lugar das provas escolhidas nos termos do número anterior, os exames finais de determinadas disciplinas desses cursos.

Artigo 21º

Competências da CNAES em matéria de provas de ingresso

1. Em matéria de provas de ingresso, compete à CNAES, nomeadamente:

- a) A fixação do elenco das provas;
- b) A fixação do número mínimo e máximo de provas que pode ser exigido por cada estabelecimento em relação a cada um dos seus cursos;
- c) A fixação do número mínimo e máximo de elencos alternativos de provas que pode ser exigido por cada estabelecimento em relação a cada um dos seus cursos;
- d) A homologação dos elencos de provas escolhidos por cada estabelecimento para cada curso;
- e) A regulamentação da aplicação do disposto no nº 2 do artigo 20º;
- f) A fixação do calendário de todo o processo, em articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela Educação ;
- g) A divulgação de toda a informação relevante.

2. Em relação às provas a que se refere a alínea a) do artigo 19.º, compete à CNAES, nomeadamente:

- a) A nomeação do júri de cada uma das provas;
- b) A fixação das orientações gerais a que os júris se devem subordinar na elaboração dos objectivos, programa, estrutura e critérios de classificação das provas;
- c) A aprovação dos objectivos, programa, estrutura e critérios de classificação de cada prova;
- d) A fixação das regras de realização das provas;

e) A fixação dos montantes a satisfazer pelos estudantes pela realização dos actos relacionados com a realização das provas;

f) A direcção da realização das provas;

g) A direcção do processo de classificação das provas;

h) A homologação das classificações das provas.

SECÇÃO III

Pré-requisitos

Artigo 22º

Pré-requisitos

1. Os pré-requisitos:

- a) São realizados por cada estabelecimento de ensino superior;
- b) São avaliados de forma objectiva e tecnicamente rigorosa;
- c) Podem, consoante a sua natureza, destinar-se à selecção, à selecção e seriação ou apenas à seriação dos candidatos;
- d) São de realização anual.

2. Os pré-requisitos são objecto de regulamento a elaborar por cada estabelecimento e sujeito a homologação da CNAES.

3. As instituições que exijam pré-requisitos para cursos similares coordenam-se obrigatoriamente para a avaliação dos mesmos.

Artigo 23º

Coordenação

A coordenação do processo referente aos pré-requisitos compete à CNAES, a quem incumbe, nomeadamente:

- a) Fixar as regras gerais a que está sujeita a sua seriação e regulamentação;
- b) Concretizar a coordenação entre as instituições que exijam pré-requisitos similares;
- c) Homologar os regulamentos de realização dos pré-requisitos;
- d) Fixar as normas para a sua certificação.
- e) Fixar o respectivo calendário geral de regulamentação, realização e certificação, em articulação com os departamentos competentes do departamento governamental responsável pela Educação.

CAPÍTULO IV

Seleção e seriação

Artigo 24º

Seleção

A selecção dos candidatos a cada curso em cada estabelecimento é realizada com base:

- a) Nas provas, de ingresso, onde deve ser obtida uma classificação mínima;
- b) Nos pré-requisitos que revistam natureza eliminatória, caso sejam exigidos;
- c) Na nota de candidatura a que se refere o artigo 26.º, onde deve ser obtida uma classificação mínima.

Artigo 25º

Classificações mínimas

As classificações mínimas a que se referem as alíneas *a)* e *c)* do artigo anterior são fixadas anualmente por cada estabelecimento de ensino superior para cada um dos seus cursos não devendo em caso algum ser inferior a dez (10) valores numa escala de 0 a 20.

Artigo 26º

Seriação

A seriação dos candidatos a cada curso em cada estabelecimento é realizada com base numa nota de candidatura, cuja fórmula é fixada pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, a qual integra exclusivamente:

- a) A classificação final do ensino secundário, com um peso não inferior a 50%;
- b) A classificação média das provas de ingresso, com um peso não inferior a 35%;
- c) A classificação dos pré-requisitos de seriação, quando exigidos, com um peso não superior a 15%.

CAPÍTULO V

Candidatura

Artigo 27º

Candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público

A candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público no país e no exterior, é feita através de um concurso nacional organizado pela Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência, com a colaboração dos serviços desconcentrados do Ministério da Educação.

Artigo 28º

Regulamento do concurso nacional

Compete ao Membro do Governo responsável pela área da Educação, ouvida a CNAES, aprovar, por portaria, o regulamento geral do concurso nacional, o qual contempla, nomeadamente:

- a) Os contingentes em que as vagas se repartirão;
- b) O número de pares estabelecimento/curso a que cada estudante se pode candidatar;
- c) As regras de desempate no âmbito do processo de seriação a que se refere o artigo 26.º;
- d) As regras de colocação;
- e) As regras processuais necessárias;
- f) As regras de matrícula e inscrição.

Artigo 29º

Candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior privado

A candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior privado é feita através de concursos institucionais organizados por cada estabelecimento de ensino.

Artigo 30º

Regulamento dos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior privado

Compete ao Membro do Governo responsável pela área da Educação, ouvida a CNAES, aprovar, por portaria, o regulamento geral dos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior privado, fixando e regulando, nomeadamente, os aspectos a que se refere o artigo 28.º

CAPÍTULO VI

Informação

Artigo 31º

Guia do ensino superior

1. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência promove a edição anual de um guia do ensino superior contendo toda a informação relevante para os candidatos ao ensino superior acerca dos estabelecimentos e cursos existentes.

2. As instituições de ensino superior fornecem à Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência todos os elementos necessários à elaboração do guia do ensino superior.

Artigo 32º

Guias para o acesso ao ensino superior

A CNAES e a Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência promovem a edição anual das publicações necessárias à divulgação das informações relevantes acerca do acesso ao ensino superior, nomeadamente as normas legais aplicáveis, as provas de ingresso, os pré-requisitos, as preferências regionais e outras, as classificações mínimas, a fórmula da nota de candidatura e as vagas para a candidatura a cada par estabelecimento/curso.

Artigo 3º

Internet

O Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência deve igualmente assegurar a divulgação da informação a que se referem os artigos 30.º e 31.º através da Internet.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34º

Prazos

Os prazos em que, em cada ano lectivo, devem ser praticados os actos previstos no presente diploma são fixados anualmente por portaria do Membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 3º

Emigrantes

Para os candidatos emigrantes e seus familiares, a habilitação a que se refere a alínea *a)* do artigo 7.º pode, em termos a regular por portaria do Membro do Governo responsável pela área da Educação, ser substituída por um curso terminal do ensino secundário do país estrangeiro de residência aí obtido e que aí constitua habilitação de acesso ao ensino superior.

Artigo 36º

Melhoria da classificação final do ensino secundário

1. As limitações vigentes quanto à realização de exames de disciplinas do ensino secundário para melhoria de classificação não são aplicáveis quando tais melhorias tiverem como objectivo o acesso ao ensino superior.

2. Da aplicação do disposto no número anterior não pode resultar a realização de mais de um exame da mesma disciplina na mesma fase de exames de um ano lectivo.

Artigo 37º

Ausência de comunicação de propostas ou decisões

Quando, dentro dos prazos fixados e comunicados nos termos do presente diploma, não se, verifique, por motivo imputável, à instituição de ensino superior, a comunicação de propostas ou decisões que devessem ter lugar e que sejam indispensáveis à prossecução tempestiva das acções referentes ao acesso e ingresso no ensino superior, a sua fixação é feita, após comunicação aos órgãos competentes da instituição em causa, por deliberação da CNAES.

Artigo 38º

Matrícula e inscrição

1. Em cada ano lectivo, cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula.

Artigo 39º

Condições especiais de candidatura

1. Até 2003, poderão candidatar-se, à matrícula e inscrição, mediante a prestação de provas de capacidade para a frequência, os indivíduos habilitados, antes de 1990, com o ex-7º ano do Ensino Liceal ou 2º Ano do Curso Complementar dos Liceus.

2. As provas de capacidade a que se refere o número anterior serão regulamentadas em decreto-regulamentar

Artigo 40º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — António Joaquim Fernandes.

Promulgado em 10 de Março de 2000

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Março de 2000

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 15/2000

de 13 de Março

A localização geográfica excepcional de Cabo Verde no Oceano Atlântico, no cruzamento das rotas marítimas directas entre a Europa e América do Sul e Norte de América e África Ocidental, constitui uma vantagem competitiva e ao mesmo tempo uma oportunidade e desafio para a operacionalização dos conceitos de economia de circulação e de inserção dinâmica de Cabo Verde na economia mundial, essenciais para assegurar as condições para o desenvolvimento económico e social autosustentado do país, como definido pelas Grandes Opções do Plano e o Plano Nacional de Desenvolvimento – 1997/2000.

O desenvolvimento dos transportes é uma condição fundamental para a operacionalização da estratégia de desenvolvimento económico e social traçada pelo Governo. Transformar Cabo Verde num centro internacional de transbordo de negócios aproveitando as vantagens geo-estratégicas e inserindo a actividade portuária no sistema internacional de transacções de bens e serviços, é um dos desafios que a própria estratégia de desenvolvimento do país impõe e irá contribuir para a criação de um ambiente de negócios altamente atractivo e facilitador do comércio internacional, em todos os domínios da actividade económica que possam gerar interesses de investimento de potenciais parceiros estratégicos.

A identificação de um bom parceiro estratégico é fundamental para o sucesso do papel que Cabo Verde pretende desempenhar no comércio internacional.

Assim, tendo o Governo decidido privatizar os portos e convindo definir um calendário para a sua efectivação,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

1. É definido o seguinte calendário integrado no processo de privatização dos portos:

- a) Até 20 de Março: discussão e decisão em Conselho de Ministros, dos cenários de privatização dos portos, já preparados pela Unidade de Coordenação do Programa de Privatizações e a equipa de trabalho multisectorial;
- b) Até 30 de Abril: discussão e aprovação em Conselho de Ministros do Decreto-Lei de privatização dos portos;
- c) Até 30 de Maio: início dos contactos com vista à privatização dos portos;
- d) Setembro/Outubro: decisão final.

2. As datas indicadas no número anterior referem-se ao ano 2000.

Artigo 2º

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Fevereiro de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº16/2000

de 13 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É autorizada a alienação por negociação directa, de um prédio urbano, rés-do-chão, moradia, situada na Rua Serpa Pinto, que confronta do Norte com a Associação Comercial de Sotavento, Sul com Travessa D. António Salgado, Leste com Rua Serpa Pinto e Oeste com Joaquim Macedo, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número duzentos e noventa e um e descrito na Conservatória dos Registos sob o número treze mil duzentos e trinta e nove.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Março de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº17/2000

de 13 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É autorizada a alienação directa, aos respectivos ocupantes, dos apartamentos T-2, Bloco I - 1 Dtº, 1º andar e T -2, Bloco I - 2 Esqº, 1º andar, que integram o complexo habitacional Novo Horizonte, descrito na Conservatória dos Registos da Praia sob o nº 5 210.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Março de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 18/2000

de 13 de Março

Considerando que a protecção da infância e da adolescência é, sem margem de dúvidas, prioridade deste governo, principalmente, para aqueles que se encontram em situação de risco pessoal e social, há que existir uma instituição estatal autónoma, vocacionada e incumbida dessa missão, que possa garantir a máxima eficiência e eficácia possível na realização dos objectivos preconizados para o sector;

Considerando que a natureza, o carácter e a pertinência do serviço que é prestado pelo Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM), à sociedade sob prisma de protecção e prevenção, visa evitar que grandes males sociais afectem e destruam as crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade da existência de uma instituição social dessa amplitude, mostro-se útil e necessário manter o ICM como instituto público de fundado interesse público;

Considerando que a característica de atendimento de uma instituição que alberga crianças e adolescentes carentes, em risco, desprovidos de meios, o ICM, não poderá ter receitas correntes próprias que cubram metade das suas despesas correntes;

Ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

O Governo, pela presente Resolução, dispensa o Instituto Cabo-Verdiano de Menores (ICM) do preenchimento do requisito estabelecido no nº 4 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros .

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho

1. Ao abrigo do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, delego no assessor, para área de Comunicação e Imagem do Governo, Pedro Tavares Moreira, competências necessárias para:

- a) Encarregar-se do funcionamento de uma rede de comunicação entre os membros do Governo, recorrendo nomeadamente aos meios modernos de telecomunicações;

- b) Assegurar a utilização das novas tecnologias de comunicação entre o Governo, a sociedade e outros órgãos e instituições públicos e privados;
- c) Proceder a recolha, tratamento e difusão de informações com interesse para os diversos departamentos governamental, em concertação com os respectivos responsáveis pelas relações com o público;
- d) Assegurar a coordenação da forma e do modo de intervenção pública do Governo;
- e) Estabelecer contactos com os órgãos de comunicação social em matérias que digam respeito ao conjunto da equipa governamental, ou em assuntos de departamentos que peçam a sua intervenção;
- f) Proceder pelos meios adequados e em concertação com os departamentos governamentais, implicados à análise e ao seguimento dos aspectos relativos à imagem do Governo.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 2 de Março de 2000. — O Ministro, *Orlando Pereira Dias*.

—oço—
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 6/2000

de 13 de Março

Visto o nº 2 do artigo 28º da Lei nº 111/IV/94, de 30 de Dezembro, que autoriza o Governo a emitir Títulos do Tesouro de curto prazo, designados por Bilhetes do Tesouro, para fazer face a necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

Visto o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 63/94, de 28 de Novembro, que regulamenta a emissão de Bilhetes do Tesouro, e que dispõe que o montante máximo em circulação de Bilhetes do Tesouro, será fixado por

Portaria do Ministro responsável pela área das Finanças, isto tendo em conta o montante em circulação em 31 de Dezembro do ano anterior e o limite máximo anual de emissão de Bilhetes do Tesouro, que consta do mapa anexo à Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano em vigor, no capítulo relativo a “Passivos Financeiros – crédito interno”.

Assim,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

É fixado em 4 849 milhões de escudos o montante máximo de Bilhetes do Tesouro em circulação.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, 28 de Fevereiro de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

—oço—
**MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO
 E INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Gabinete da Ministra

Despacho

Convindo designar um representante do Estado para integrar o Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

Assim,

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 12º dos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional – IEFP, criado pelo Decreto-Lei nº 51/94, de 22 de Agosto,

Designo Victor Manuel Lopes Coutinho como membro efectivo do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, em representação da Administração do Estado.

Gabinete da Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, 24 de Fevereiro de 2000. — A Ministra, *Orlanda Santos Ferreira*.